DELIBERAÇÃO AC01 - 1724/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17266/2013
PROTOCOLO	: 1451417
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO	: JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO INTERESSADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2013

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE CLORAÇÃO GASOSA - REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade dos procedimentos de licitação, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Desvelam-se os autos do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico nº 40/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL) e as empresas vencedoras do Certame, Clorando Fabricação e Comércio de Válvulas para Saneamento LTDA – ME; Fluid Feeder Indústria e Comércio LTDA; I.A Campagna Júnior & Cia LTDA e Dosetrat Comércio e Serviços LTDA, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Barbosa, Diretor Presidente à época.

A Equipe Técnica da 3º ICE realizou Análise ANA **n.º 3612/2014**, entendendo pela Legalidade e a Regularidade do Procedimento Licitatório (1º fase):

> "Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente."

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer **n.º 4776/2014**, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou *in verbis*:

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª etapa), nos termos do Inciso I, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Compulsando os autos, o Procedimento Licitatório foi homologado na data 27/09/2013 e a publicação do extrato do Procedimento Licitatório ocorreu na data de 09/09/2013.

Agora, a documentação da contratação foi devidamente protocolada nesta Egrégia Corte de Contas na data de 23/10/2013.

Outrossim, foram juntados aos autos todos os documentos obrigatórios acerca do Procedimento Licitatório - 1ª Fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso I, letra "a" da Resolução Normativa 76/2013.

> "Art.120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> I – primeira fase, no qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:

a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;"

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica da 3º ICE e acolho o Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico nº 40/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL) e as empresas vencedoras do Certame, Clorando Fabricação e Comércio de Válvulas para Saneamento LTDA – ME; Fluid Feeder Indústria e Comércio LTDA; I.A Campagna Júnior & Cia LTDA e Dosetrat Comércio e Serviços LTDA, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Barbosa, Diretor Presidente à época, com supedâneo no Artigo 120, Inciso I, c/c o Artigo 122, Incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica da 3º ICE para Formalização dos Contratos ou Instrumentos Hábeis (2º Fase), com fulcro no Artigo 60 e s.s da Lei Federal das Licitações e Artigo 120, Inciso II c/c o Artigo 122, Inciso III, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade dos procedimentos de licitação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013